

**A EXPLORAÇÃO DA RESERVA LEGAL AMBIENTAL COMO ALTERNATIVA DE
CUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL
PRIVADA**

**THE EXPLORATION OF THE ENVIRONMENTAL LEGAL RESERVE AS AN
ALTERNATIVE FOR COMPLIANCE WITH THE SOCIO-ENVIRONMENTAL
FUNCTION OF PRIVATE RURAL PROPERTY**

Aline Favero Felipe
Jessica Maria Lima Albino
Samantha Santos Louzada¹
Jaqueline Rocha Giori²

RESUMO

O presente artigo tem como escopo analisar a exploração da Reserva legal como meio alternativo e eficaz para garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade rural. Tal estudo se faz pertinente uma vez que, se de um lado a Constituição Federal prevê garantias ao proprietário no que se refere ao uso, gozo e fruição de sua propriedade, de outro, também prevê como direito difuso, a garantia de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo a todos a preservação do meio ambiente, inclusive aos proprietários que, conseqüentemente, tem o exercício de seu direito real limitado. Nesse contexto, visando à preservação do meio ambiente e a garantia do direito de propriedade, a Reserva Legal foi criada como uma alternativa adequada e eficaz, uma vez que, não se tratando de área intocável, pode ser explorada, desde que precedida de um correto plano de manejo. Em que pese à ideia de muitos ruralistas e, até mesmo de representantes do governo, de que tais áreas são um atraso para o crescimento econômico do país, a Reserva Legal se mostra como uma alternativa viável e necessária ao desenvolvimento econômico ambiental, necessitado de incentivo aos proprietários e possuidores através de educação ambiental, além de controle e fiscalização por parte do Estado, em todas as suas fases.

¹Graduandas em Direito pela Faculdade Multivix Castelo. E-mail: samantha_louzada@hotmail.com

² Pós graduação em Direito Previdenciário. Graduação em Direito pela Facastelo. Professora orientadora da Faculdade Multivix Castelo/ES. E-mail: Jaqueline_giori@hotmail.com

Palavras-chaves: Direito de propriedade. Função socioambiental da propriedade. Reserva legal da propriedade privada. Plano de manejo.

ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the exploitation of the legal reserve as an alternative and effective way to ensure the fulfillment of the social and environmental function of rural property. Such study is pertinent since, on the one hand, the Federal Constitution provides guarantees to the owner regarding the use, enjoyment and enjoyment of his property, on the other, it also provides as a diffuse right, the guarantee of an environmentally friendly environment. Balanced, imposing on everyone the preservation of the environment, including the owners who consequently have the exercise of their limited royal right. In this context, aiming at the preservation of the environment and the guarantee of the right of property, the legal reserve was created as an adequate and effective alternative, since, being not an untouchable area it can be exploited, provided that it is preceded by a correct management plan. In spite of the idea of many ruralists and even government representatives that such areas are a delay for the country's economic growth, the Legal Reserve proves to be a viable and necessary alternative to the country's environmental economic development, in need. Encouraging owners / owners through environmental education, as well as state control and supervision at all stages.

Keywords: Property right. Socio-environmental function of the property. Legal reserve of private property. Management plan

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem por objeto a análise da adequada exploração da Reserva Legal como forma de impulsionar o exercício do direito de propriedade em consonância ao crescimento econômico sustentável. O tema proposto é contemporâneo e essencial para o concreto entendimento da forma com que a propriedade privada, respeitando suas características essenciais, pode contribuir para um meio ambiente equilibrado, utilizando-se de tudo em que a rica natureza brasileira tem para oferecer.

No primeiro capítulo do trabalho, será feita análise do direito à propriedade, que constitui uma prerrogativa fundamental a todos, abordando brevemente a evolução do seu conceito e as faculdades do proprietário sobre a coisa, bem como será exposto que esta prerrogativa não é absoluta, uma vez que há a necessidade de se respeitar direitos da coletividade garantidos pela Constituição Federal.

Ademais, baseando-se na premissa de rompimento de paradigmas e métodos de uma antiga visão do direito de propriedade, será analisado brevemente a repercussão da função socioambiental como forma de impulsionar o direito de propriedade, no sentido de que aquela esteja ligada aos limites impostos ao proprietário, com o intuito de que o gozo não prejudique a coletividade, além de objetivar a preservação do meio ambiente.

Posteriormente, no segundo capítulo, serão abordadas as restrições impostas ao proprietário no que tange à necessidade do cumprimento da função socioambiental, uma vez que a própria Constituição Federal prevê a necessidade de, no exercício do direito de propriedade, respeitar-se a fauna e flora, com o fito de garantir um equilíbrio ecológico. Em seguida, no terceiro capítulo, serão tratadas as características da Reserva Legal, no que se refere ao seu conceito e peculiaridades, além dos aspectos inerentes ao Plano de Manejo como ferramenta necessária à exploração sustentável desta reserva.

Neste sentido, será demonstrado que, a reserva legal, ao contrário de inúmeras opiniões, não se trata de área intocável e improdutiva, mas que pode ser manejada de forma que os proprietários e possuidores possam extrair desta área matérias-primas rentáveis à economia brasileira, garantindo, de forma equivalente, o giro econômico e o equilíbrio ambiental.

Desta forma, será realizada análise da possibilidade de exploração econômica da Reserva Legal sem que haja degradação do meio ambiente, garantido assim o exercício do direito de propriedade em consonância com o cumprimento de sua função socioambiental. Por fim, será apresentada a carência de estudos e políticas públicas que visem incentivar e orientar os proprietários sobre o potencial de tais áreas.

O objetivo geral da pesquisa é analisar os aspectos da Reserva Legal e a possibilidade de sua exploração alternativa através de um plano de manejo específico, visando o cumprimento efetivo da função socioambiental da propriedade rural privada, e, ao mesmo tempo, garantindo ganhos econômicos ao proprietário, sem degradação do meio ambiente.

Todas as fases deste estudo buscam responder, através de análise da legislação, doutrina, artigos científicos e demais pesquisas ao problema formulado no projeto de pesquisa, qual seja: Como conciliar a função socioambiental da Reserva Legal com o necessário crescimento econômico do país?

Outrossim, a metodologia de abordagem utilizada foi a indutiva, tendo a pesquisa sido desenvolvida segundo o método qualitativo, com revisão bibliográfica, legislação alusiva e artigos científicos publicados, dando significativo enfoque aos seguintes doutrinadores: Marcelo Abelha Rodrigues, Paulo de Bessa Antunes, Paulo Afonso Leme Machado, além de provimentos do Conselho Nacional de Justiça e legislação alusiva.

2 A PROPRIEDADE PRIVADA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A priori, antes de adentrar nas especificações e abrangência do manejo sustentável da Reserva Legal, tema central deste artigo, imprescindível se faz discorrer brevemente sobre o conceito do direito de propriedade e as restrições a esta prerrogativa, impostas pela legislação ambiental, principalmente no que concerne à necessidade de se observar a função socioambiental da propriedade rural privada, como forma garantidora do crescimento econômico sustentável.

A propriedade surgiu do convívio e relações em sociedade, portanto, seu conceito sofreu influências de vários povos no decurso do tempo (Venosa, 2019). Ao longo da história, o conceito de propriedade foi objeto do estudo dos civilistas, por ser um produto histórico, ou seja, não se reduz a um mero conceito, mas sempre uma ordem substancial, um nó de convicções, sentimentos e certezas especulativas (FARIAS; ROSENVALD, 2014).

De acordo com Tartuce (2019), a propriedade não constitui direito absoluto, mas, sim, um conjunto de faculdades sobre a coisa, visto que, o proprietário deve respeitar a função social da propriedade, visando sempre a garantia dos direitos coletivos.

Nesta senda, o artigo 1.228 do Código Civil, (BRASIL, 2002) traz as faculdades inerentes à propriedade. De acordo com Pereira (2019) tais faculdades poderão ser exercidas pelo proprietário em face de seu bem, ou seja, toda pessoa que detiver um bem, terá a prerrogativa de: gozar (faculdade de fruir como relevante aspecto de exercício de poder por parte do titular); reivindicar (poder de excluir terceiros de indevida ingerência sobre a coisa); usar (faculdade de servir-se da coisa de acordo com a sua destinação); e dispor (faculdade de alterar a própria substância da coisa, escolha de destinação a ser dada ao bem).

Contudo, se de um lado existe o direito constitucional de propriedade, que garante amplos direitos ao seu titular, do outro, existe um bem de caráter difuso, que merece (e carece) de proteção. Buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento sustentável, especialmente no meio rural, e a garantia do direito de propriedade, talvez seja o grande desafio e, aplicar corretamente o instituto da função socioambiental das propriedades privadas, principalmente no que tange à Reserva Legal, pode ser a solução para tamanho limbo.

3 FUNÇÃO SOCIAL E SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE RURAL PRIVADA COMO LIMITADORAS DO DIREITO DE PROPRIEDADE

A Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXII, garante ao indivíduo, o direito à propriedade, contudo, em contraste, estabelece limites ao proprietário de fruir o bem, uma vez que seu direito à propriedade não poderá afetar a coletividade, o bem social, ou até mesmo o meio ambiente, ou seja, deve atender a denominada função social. (BRASIL, 1988)

Neste sentido, como regra infraconstitucional, o parágrafo 1.º do art. 1.228 do Código Civil, (BRASIL, 2002), também dispõe sobre limitações ao direito de propriedade, estabelecendo que o mesmo deva ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade

com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Neste diapasão, há uma preponderância do interesse público em face do direito privado, uma vez que é imposta ao proprietário a necessidade de se observar a função social do bem. Vejamos:

A preponderância do interesse público sobre o privado se manifesta em todos os setores do direito, influenciando decisivamente na formação do perfil atual do direito de propriedade, que deixou de apresentar as características de direito absoluto e ilimitado para se transformar em um direito de finalidade social. Basta lembrar que a atual Constituição Federal dispõe que a propriedade atenderá a sua *função social* (art. 5º, XXIII) (GONÇALVES, 2012, p. 07).

Por conseguinte, nas lições de Tartuce (2019), a função social é íntima à própria construção do conceito. Como direito complexo que é, a propriedade não pode se sobrepor a outros direitos, particularmente aqueles que estão em prol dos interesses da coletividade. Com relação especificamente à função socioambiental da propriedade privada rural, o mesmo autor cita o enunciado 507, aprovado na *V Jornada de Direito Civil*, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em 2011, que assim dispõe:

Na aplicação do princípio da função social da propriedade imobiliária rural, deve ser observada a cláusula aberta do § 1.º do art. 1.228 do Código Civil, que, em consonância com o disposto no art. 5.º, inciso XXIII, da Constituição de 1988, permite melhor objetivar a funcionalização mediante critérios de valoração centrados na primazia do trabalho. (ENUNCIADO 507 V JORNADA DE DIREITO CIVIL, apud, TARTUCE, 2019, não paginado).

Segundo o doutrinador, o enunciado representa aplicação do artigo 12 do Estatuto da Terra, segundo o qual “à propriedade privada da terra cabe intrinsecamente uma função social e seu uso é condicionado ao bem-estar coletivo previsto na Constituição Federal e caracterizado nesta Lei” (TARTUCE, 2019, não paginado).

Noutro giro, no que pese a relação da propriedade privada rural com o necessário cumprimento de sua destinação social, é de suma importância proceder à análise artigo 186 da Constituição Federal, que traz o conceito deste instituto:

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;

II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores. (BRASIL, 1988).

Percebe-se que, nos incisos I e II do citado dispositivo legal, há uma preocupação de adequação das formas de exploração com os recursos naturais em prol da garantia da preservação do meio ambiente.

Nesse contexto, o proprietário deverá, além de respeitar as normas constitucionais, se atentar às normas infraconstitucionais que versem sobre a proteção ao meio ambiente. Contudo, de acordo com o que preceitua Machado (2016), tal ônus não cabe de forma individualizada ao proprietário, mas principalmente, obriga o poder público a realizar medidas concretas e execução de políticas que garantam o desenvolvimento sustentável, harmonizando o desenvolvimento econômico com a exploração consciente.

Como forma positivada, a Constituição Federal, em seu art. 225, também garante o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à qualidade de vida, impondo a todos, ao Poder Público e à coletividade, o dever de proteção a este direito. Dentre as diretrizes impostas no artigo 225, o inciso terceiro aduz:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (BRASIL, 1988)

Neste sentido, a Magna Carta como norma geral, incumbiu ao Poder Público o dever de definir os espaços territoriais onde careceriam de maior atenção dos órgãos ambientais no momento de sua exploração, na garantia de um meio ambiente ecologicamente sustentável.

Lado outro, antes mesmo da Constituição Federal de 1988, o antigo Código Florestal Lei n. 4.771/65, (BRASIL, 1965) já fazia previsão de dois institutos importantíssimos à proteção do meio ambiente, especialmente à utilização desregrada da flora e demais espécies de vegetação: as Áreas de Preservação Permanente¹ e a Reserva Legal.

Em que pese a proteção conferida pelo anterior Código Florestal, considerado por boa parte da doutrina como mais protético, a legislação ambiental era vista por uma parcela da população, como a grande vilã e opressora do desenvolvimento do país no setor produtivo da terra, tanto é que a crise envolvendo o setor agropecuário brasileiro e ecológico passou a figurar no âmbito político, buscando-se com ainda mais veemência a aprovação do Novo Código Florestal, a Lei 12.651/2012. (RODRIGUES, 2016)

Por fim, no que tange à limitação do direito de propriedade em prol do cumprimento da função social da propriedade, mesmo com as significativas mudanças e amplificação de possibilidades de uso dos recursos naturais, a proteção do meio ambiente ainda é vista por muitos, como óbice ao desenvolvimento econômico do país. Conforme delineado por Rodrigues (2016), tratando-se de limitação administrativa não onerosa, a reserva legal é um instituto polêmico e controvertido no meio rural, pois há resistência dos proprietários em aceitar as limitações impostas sem receber qualquer contrapartida por isso.

Todavia, conforme será demonstrado adiante, a Reserva Legal não deve ser considerada um empecilho para o crescimento econômico, tendo em vista que, com o devido projeto de manejo sustentável, é possível extrair desta reserva, riquezas e matéria-prima, capazes de alavancar a economia do país, bem como garantir o equilíbrio do meio ambiente para as futuras gerações.

¹ Área de Preservação Permanente (APP) não se confunde com área de Reserva Legal (RL), uma vez que o art. 4º da Lei 12.561/12 estipula que, presente vegetação de APP em uma propriedade, esta deverá manter-se intocável. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/27468-o-que-uma-area-de-preservacao-permanente/> Acesso em: 10 nov. 2019.

4 O PLANO DE MANEJO COMO INSTRUMENTO NECESSÁRIO E VIÁVEL PARA EXPLORAÇÃO SUSTENTÁVEL DA RESERVA LEGAL

Primeiramente, faz-se necessário conceituar a Reserva Legal, como sendo um instituto jurídico-ambiental o qual a sua definição está prevista no art. 3º, III, da Lei 12.651/12 (Código Florestal), e consiste na obrigatoriedade da preservação de uma porcentagem de área de vegetação nativa² em toda propriedade rural, devendo seguir os limites estipulados pelo artigo 12 da mesma lei. De acordo com ANTUNES (2019), além do que demonstrado acima, a reserva legal também tem por objetivo, assegurar exploração sustentável dos recursos naturais, bem como a reabilitação dos biomas ali presentes.

Nesta senda, aduz-se que a Reserva Legal se trata de uma limitação administrativa do uso da propriedade, uma vez que restringe a exploração natural particular, ao interesse coletivo, obedecendo, portanto, a máxima do direito, que é o princípio do interesse público sobre o privado. Por isso, diz que o referido instituto está estritamente atrelado ao primado constitucional da função socioambiental da propriedade privada (MILARÉ; FRANCO, 2019, acesso em 28 dez. 2019). Nesta linha, é o que preceitua o renomado doutrinador ambientalista Machado (2016, p. 931), ao dizer que:

A concepção jurídica da Reserva Legal contém permanentemente a obediência ao princípio constitucional de que “a propriedade atenderá à sua função social” (art. 5º, XXIII), e às suas funções “econômicas” e ecológicas de preservação da “flora, da fauna, das belezas naturais e do equilíbrio ecológico”, dentre outros [...].

A doutrina pátria entende que a Reserva Legal é obrigação “*propter rem*”³, ou seja, aquela que recai sobre o bem, uma vez que o artigo 7º do Código Florestal (BRASIL, 2012) estabelece que a “reserva legal deverá ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado” (RODRIGUES; LENZA, 2018).

² Nascida originária e naturalmente em um lugar específico. Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/vegeta%C3%A7%C3%A3o%20nativa/> Acesso em: 15 out. 2019.

³ “Por causa da coisa”. Se a propriedade do bem é transmitida, transmite-se, também, a obrigação sobre aquela coisa, independentemente da vontade das partes. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/dicionario/exibir/1257/Obrigacao-propter-rem> Acesso em: 25 nov. 2019.

No que tange os percentuais de área verde a ser protegido em cada propriedade, após a aprovação do novo Código Florestal (Lei 12.651/12), o artigo 12 desta lei tomou nova redação. Vejamos:

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento). (BRASIL, 2012)

De acordo com análise feita pelo doutrinador Machado (2016), do dispositivo legal citado acima, percebe-se que, não obstante o mesmo trazer a obrigatoriedade de preservação de mata nativa nos percentuais equivalentes, traz também em seu bojo alguns casos em que o proprietário não precisará reservar parte da vegetação contida em sua propriedade, ainda que se trate de flora da “Amazônia Legal”⁴.

O referido doutrinador cita como primeira exceção, a descrita no artigo 12, parágrafo 6º, do Código Florestal, que desobriga os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto; a segunda está prevista no parágrafo 7º do mencionado dispositivo legal, que beneficia as concessionárias exploradoras de potencial hidráulico para produção de energia elétrica; a terceira hipótese está presente no parágrafo 8º do referido artigo, e permite a degradação total de áreas adquiridas para a ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias (BRASIL, 2012).

Ademais, o mesmo artigo legal que impõe a obrigatoriedade e atributos para a preservação da Reserva Legal a fim de garantir o desenvolvimento sustentável, desfaz parte destes preceitos ao permitir, mais uma vez, a supressão desta vegetação, em até 50%, quando: i. o município tiver mais de 50% da área ocupada

⁴ A Amazônia Legal é uma área de 5.217.423 km², que corresponde a 61% do território brasileiro. Além de abrigar todo o bioma Amazônia brasileiro, ainda contém 20% do [bioma Cerrado](#) e parte do [Pantanal matogrossense](#). Ela engloba a totalidade dos estados do Acre, Amapá, Amazonas, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins e parte do Estado do Maranhão. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28783-o-que-e-a-amazonia-leg>. Acesso em: 10/10/2019

por Unidades de Conservação da Natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas; ii. quando, ouvido o Conselho Estadual do Meio Ambiente, o estado federado possuir Zoneamento Ecológico aprovado e mais de 65% do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas (MACHADO, 2016).

Desse modo, as alterações da legislação ambiental brasileira, deram uma liberdade aos proprietários, visto que alargou conceitos, tendo o legislador reduzido, qualitativamente e quantitativamente, as restrições existentes, o que foi considerado um grande retrocesso jurídico em relação à norma anterior, pois ampliou sensivelmente a possibilidade de supressão de áreas, aumentando as exceções em relação à obrigatoriedade de preservação de reserva legal (Rodrigues, 2016).

Como bem frisou Guimarães, diretor-executivo do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia (IPAM), em entrevista fornecida para o site do IPAM, no dia 15 de maio de 2019, toda esta flexibilização legislativa, se deu por conta do entendimento arcaico de que a reserva legal impede o desenvolvimento do país, isto que é, muitas vezes, fruto da falta de conhecimento e de estudos no sentido de buscar medidas alternativas que possibilitem ao proprietário, concomitantemente, fruir de sua terra como necessitar e dar a ela a sua destinação socioambiental.

Por conseguinte, frisou ainda que, ao contrário das áreas de preservação permanente, a reserva legal não é uma vegetação intocável, mas compreende um espaço de preservação necessária ao equilíbrio ecológico, a qual, com o devido plano de manejo, pode ser explorada e dali serem extraídos bens de forma consciente, e, além disso, gerar empregos. Cita-se, *in verbis*, transcrição do referido fragmento da entrevista:

[...]. Não é uma área improdutiva da propriedade. A Reserva Legal da Amazônia, especificamente, ela é grande, compreende 80% da propriedade. Mas ali, você pode fazer um plano de manejo para explorar madeira; ali você pode extrair óleos vegetais; você pode extrair produtos da floresta, fibras. Ou seja, não é uma área improdutiva. Essa é uma área que pode ser produtiva dentro de outros regramentos. Então, se bem manejada uma propriedade da Amazônia, sim, ela pode gerar benefícios, para não falar dos serviços ambientais que essa reserva legal gera. Há uma confusão de conceitos. Muita gente acha que a reserva legal é uma área intocada, que não pode ser mexida de nenhuma forma. Isso não é verdade! Há diversos estudos que comprovam a rentabilidade daquela área para o produtor [...]. (GUIMARÃES, Acesso em 10 nov. 2019).

Neste sentido, leciona Machado (2016), ao dizer que com o devido manejo, a Reserva Legal poderá ser explorada de forma que garanta o tríplice benefício, quais sejam: econômico, social e ambiental. Continua dizendo:

Assim, não visa dar benefício único ou somente vantagem econômica. A exploração da terra e da vegetação tem que observar um critério indispensável: respeito aos mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo – isto é, no caso de Reserva Legal, respeito ao mecanismo ou método que torne duradouro ou permanente o ecossistema vegetal ali existente ou a existir (MACHADO, 2016, p.937).

Pois bem, para que seja possível a exploração sustentável da área de Reserva Legal, é imprescindível a elaboração de um plano de manejo que contenha todas as diretrizes e cuidados necessários visando garantir tanto a proteção à vegetação ali presente, quanto a sua destinação econômica.

A lei 9.985/2000 (BRASIL, 2000), que regulamenta o art. 225, parágrafo 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, em seu art. 2º, inciso XVII, define o plano de manejo como sendo documento técnico mediante o qual, com fundamento nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade.

Por este ângulo, os artigos 18 a 24 da Lei 12.651/2012, (BRASIL, 2012) descrevem técnicas destinadas à exploração econômica da reserva legal, o que se dá através do manejo sustentável. Nas lições de Rodrigues (2016), manejo, é uma técnica ou ferramenta voltada à gestão, ao manuseio, à administração de algo, tendo o Código Florestal se preocupado com a finalidade de compatibilização da exploração econômica com a sustentabilidade do meio ambiente.

Segundo o Ministério do Meio Ambiente uma das ferramentas mais importantes deste manejo, é o zoneamento, que organiza os espaços das unidades de preservação sob diferentes graus de proteção e normas de uso. O plano de manejo compreende também providências a serem tomadas para que as comunidades vizinhas da unidade de conservação possam em tese desfrutar econômica e socialmente da mesma o que

faz com que a implementação deste projeto seja mais eficiente (MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE, acesso em 07 nov. 2019).

Para a exploração sustentável, a Lei garante duas formas de manejo: sem propósito comercial, ou seja, para consumo pessoal do proprietário e de sua família; e, com propósito comercial. A primordial diferença é que, tratando-se de exploração para fins comerciais e econômicos, o risco de degradação e impactação ao meio ambiente é maior, necessitando de licenciamento pelo órgão ambiental responsável⁵ (RODRIGUES, 2016).

Após autorização emitida pelo órgão competente, conforme o que dispõe o art. 22 da Lei 12.561/2012, (BRASIL, 2012) o manejo florestal sustentável passa a ser possível para aquele proprietário que desejar dar destinação comercial para aquele perímetro de florestas nativas preservadas pela Reserva Legal.

Fato é que, poucos estudos são realizados acerca dos resultados da exploração nas áreas de reserva legal, de modo a permitir a análise da efetividade do instituto, tanto em relação ao objetivo de preservação, tanto em relação ao objetivo de exploração com desenvolvimento sustentável.

Como exemplo dos citados estudos, Fasiaben, Romeiro, Peres e Maia (2012) em publicação feita na ***Revista de Economia e Sociologia Rural***, no artigo “*Impacto econômico da reserva legal sobre diferentes tipos de unidades de produção agropecuária*”, em que se avaliou o impacto econômico da reserva legal sobre a margem bruta de diferentes tipos de unidade de produção agropecuária (UPA) da Microbacia do Rio Oriçanga – São Paulo, foram levantados dados sobre a exploração

⁵Art. 22, da lei 12.561/12: O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações: I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área; II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies; III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm Acesso em: 15 set. 2019.

das áreas de Reserva Legal desta localidade, a fim de obter informações acerca da efetividade ou não da exploração.

Os resultados da pesquisa evidenciaram a importância de se realizarem estudos regionalizados do comportamento da legislação ambiental sobre as unidades de produção agropecuárias, considerando a variedade de situações que compõe a agropecuária paulista. Segundo os estudiosos, as pesquisas no entorno destas áreas, poderia ser mais uma ferramenta útil para conciliar a exploração destes locais com a devida observância ao cumprimento de sua função socioambiental. Vejamos:

[...] estudos podem ajudar a orientar políticas públicas complementares ao mecanismo legal de comando e controle, com o intuito de promover um equacionamento mais justo da dívida da sociedade para com o meio ambiente, definindo, inclusive, de que modo e em que proporção cada segmento contribuiria para fazer frente aos custos da preservação dos ecossistemas[...] (FASIABEN; ROMEIRO; PERES e MAIA, 2012).

Ainda neste sentido, no que se refere ao manejo alternativo de área de Reserva Legal, o conceituado cientista brasileiro, Carlos Nobre, em palestra ministrada em 25 de outubro de 2017 no Teatro da Faculdade Cásper Líbero, comentou sobre as diversas possibilidades econômicas que se pode obter através da exploração manejada de recursos naturais das florestas, sem que haja a derrubada das mesmas. Vejamos trecho transcrito:

[...]. Felizmente, hoje nós temos um produto que quebrou todos os paradigmas, o açaí. Hoje, o açaí é um mercado mundial. Ele conecta os sistemas florestais, que mantém a floresta em pé, nas margens amazônicas. Com os mercados globais, se produzem hoje 250 mil toneladas de poupa de açaí. A biotecnologia acabou de encontrar um novo uso para a semente do açaí, um óleo de propriedades fantásticas; tem o palmito também, do açaí, que tem um valor alimentício muito interessante. O açaí virou um grande produto, mas ele é um só. O açaí deixa na Amazônia 1,8 bilhões de dólares por ano, isso é o que fica na Amazônia. Na indústria mundial, você pode multiplicar isso por 10. Então, dá para perceber que, apenas com um exemplo, você chega numa economia muito viável, mantendo a floresta em pé, os rios fluindo[...]. (NOBRE, Acesso em: 10 nov. 2019).

É evidente que cada região do país possui potencial para exploração de culturas diferentes, sendo essencial ao Estado, através dos órgãos ambientais competentes, não somente proceder com as autorizações e fiscalizações, mas também com a participação efetiva junto ao proprietário, no sentido de orientar que o produtor busque intensificar o uso da bioeconomia, considerando que a extensa diversidade de

produtos que podem ser produzidos de forma sustentável, sem que haja a necessidade de degradação do meio ambiente, aumentando e diversificando a produção, gerando emprego, desenvolvimento e conseqüentemente, lucro ao proprietário ou possuidor.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Notoriamente, em virtude da evolução das relações sociais, o direito à propriedade privada precisou passar por uma série de mudanças conceituais e legais, uma vez que este não poderia mais ser considerado como uma prerrogativa absoluta do sujeito, visto a necessidade de adequação de limites básicos para a garantia de uma convivência harmônica.

Assim, a Constituição Federal garante o direito à propriedade privada, estabelecendo, entretanto, limites que devem ser respeitados por todos, considerando que o gozo do bem não poderá afetar, de forma negativa, o bem estar coletivo, surgindo, portanto, a necessidade de dar a este imóvel uma destinação social.

Como um desdobramento da destinação social, é imposto ao proprietário rural o ônus do cumprimento da função socioambiental daquela gleba, visando garantir a harmonia entre o crescimento econômico e o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Nesta senda, a legislação ambiental estabeleceu algumas áreas de proteção especial, sendo elas: Área de Preservação Permanente e Reserva Legal. O presente estudo ateu-se a analisar, com mais enfoque, esta última.

Pois bem, para muitos a Reserva Legal pode atrasar o crescimento econômico de uma nação, defendendo, ainda, a maior flexibilização das normas de proteção ambiental, dentre elas o Código Florestal.

Todavia, de acordo com os dados constantes neste estudo, a Reserva Legal de uma propriedade rural, pode sim, ser explorada de uma forma alternativa e bastante rentável ao proprietário, além da possibilidade de gerar empregos. Para isso, basta que seja realizado o devido Plano de Manejo, visando à sintonia entre a exploração

econômica desta área e a manutenção de sua biodiversidade, garantindo um desenvolvimento ecologicamente sustentável.

Para tanto, é primordial que toda coletividade tenha ciência da importância da exploração consciente do meio ambiente e conheça as infinitas possibilidades de crescimento econômico que os recursos ambientais de sua região podem fornecer ao país. Isso tudo será possível e facilitado com o empenho do Estado no desenvolvimento ambiental do país, especialmente na execução de planos de educação ambiental para todos os níveis da população; planos esses que devem observar e respeitar a realidade de cada camada da população, os diferentes biomas, as diferentes culturas e potenciais de cada região, e que despertem a consciência ambiental da população.

Por fim, em virtude da evolução legal e principiológica do Direito Civil e as garantias conferidas ao proprietário, a exploração da reserva legal permite ao proprietário que explore seu imóvel ao mesmo tempo que permite o cumprimento da função socioambiental da propriedade, a manutenção de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado, além de alargar as possibilidades de desenvolvimento econômico do país.

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9788597016819>. Acesso em: 18 de nov. 2019

BARBIN, Henrique Sundfeld; RAMOS, Renata Inês. **Reserva Legal**. Disponível em: https://www.sigam.ambiente.sp.gov.br/sigam3/Repositorio/222/Documentos/Reserva_Legal.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL, Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL, Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012. **Institui o novo Código Florestal**. Brasília, DF: 25 de maio de 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12651.htm Acesso em 15 set. 2019.

BRASIL, Lei nº 4.471, de 15 de setembro de 1965. **Institui o Código Florestal**. Brasília, DF: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4771.htm. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL, Lei n. 9.985, de 18 de julho de 2000. **Regulamenta o Art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o sistema nacional de unidades de conservação da natureza e dá outras providências**. Brasília, DF Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9985.htm. Acesso em: 19 out. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 nov. 2019.

FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. 10. ed. São Paulo: Jurispodivm, 2014.

FASIABEN, Maria do Carmo Ramos; ROMEIRO, Ademar Ribeiro; PERES, Fernando Curi e MAIA, Alexandre Gori Maia. Impacto econômica da reserva legal sobre diferentes tipos de unidades de produção agropecuária. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. São Paulo, v. 49, nº 04. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20032011000400010. Acesso em: 10 out. 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 5: Direito das Coisas**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GUIMARAES, André. **Proposta de Alteração no Código Florestal Ameaça Biomas e Economia**. Entrevista concedida a Ipam pelo diretor executivo do IPAM. Disponível em: <https://ipam.org.br/proposta-de-alteracao-no-codigo-florestal-ameaca-biomas-e-desrespeita-quem-cumpre-a-lei/>

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 24. ed. São Paulo: Malheiro, 2016.

MEIO AMBIENTE, ministério. **Plano de Manejo**. Disponível em: <https://www.mma.gov.br/areas-protegidas/unidades-de-conservacao/plano-de-manejo.html> Acesso em: 07 nov. 2019.

MILARÉ, E.; FRANCO, R.M.B. Reserva legal: marcos históricos e breves comentários ao novo projeto de lei em pauta no Senado Federal. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI301904,51045-Reserva+legal+marcos+historicos+e+breves+comentarios+ao+novo+projeto>. Acesso em: 29 nov. 019.

NOBRE, Carlos Afonso. **Amazônia: o Potencial da Bioeconomia**. Palestra ministrada no Teatro da Faculdade Cásper Líbero, em 25 de outubro de 2017. Disponível em: <http://usptalks.prp.usp.br/pt/category/videos/2017/>. Acesso em: 10 de novembro de 2019.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de Direito Civil: Direitos Reais.** Revista, atualizada e ampliada por Carlos Edison do Rêgo Monteiro Filho. – 27. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RODRIGUES, M. A; LENZA, P. **Direito Ambiental Esquematizado.** 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Coisas. Vol. 4.** 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único.** 9ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530977993/recent>. Acesso em: 03 nov. 2019.